DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5280/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/9300/2018
PROTOCOLO	:	1925134
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
INTERESSADO	:	FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 004/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2017
CONTRATADO		LUCIANA MENDES CARNEIRO – ME
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E PEDAGÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROCHEDO/MS
VALOR		R$ 140.459,97
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 053/2017, que originou o Contrato Administrativo nº 004/2018 e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material escolar e pedagógico, para atender as necessidades da Rede Municipal de Educação de Rochedo/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ª ICE - 24290/2018 (peça n° 25 - fls. 447/455) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 053/2017 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 004/2018 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), ressalvando, no entanto, a inobservância aos itens IV e VII.1, ou seja, descumprimento de prazo por parte do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, no envio de documentos a esta corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7246/2019 (peça n° 26 - fl. 456) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, da

Lei Complementar Estadual sob n° 160/2012, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório,** da **formalização** e **execução do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013, vigente à época".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 053/2017 (1ª Fase), a formalização do contrato n° 004/2018 (2ª Fase) e sua execução financeira (3ª Fase), nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 120/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 004/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 E 62,, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	140.459,97
Empenhos emitidos	140.459,97
Empenhos Válidos	**140.459,97**
Comprovantes Fiscais	**140.459,97**
Pagamentos	**140.459,97**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo em o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 053/2017, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº 004/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo da licitação supracitada, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato administrativo n° 004/2018, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal de Rochedo/MS pela remessa **intempestiva** dos documentos relativos aos Itens **IV** e **VII.1,** nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar n° 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr